



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	11.049/20 - SES
Assunto:	Na solicitação protocolizada em 27/05/2020 o Requerente faz a seguinte pedido de acesso à informação: (...) <i>"Quero saber o nome da servidora que aparece no vídeo a partir de 39min, e se identifica como servidora desta secretaria. Quero saber nome completo, cargo, função, vencimentos, e qual a função e/a está exercendo no hospital chefiado pela quadrilha do IABAS"</i> .
Resposta:	O Órgão requisitado em resposta, datada de 18/06/2020, às 13:56:18, assim se manifesta: <i>"Diante do exposto e ratificando a impossibilidade de identificação da suposta servidora, portanto, decide-se pelo desprovidimento do recurso interposto no tocante ao pedido de acesso registrado sob o nº 11.049/2020."</i>
Data do Recurso à CGE:	18/06/2020 - 15:14:32
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da resposta disponibilizada pelo Órgão requerido
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Saúde - SES

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ competência para julgar os *"recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação"*; interpõe o Requerente, o presente recurso em Terceira Instância, cujo pedido inicial encontra-se consignado nos dados introdutórios deste relatório.

1.2. Não podemos negar que *em grande parte* a irrisignação do Requerente se prende ao fato de umas das linhas de argumentação do Órgão requerido *para justificar a sua negativa do acesso à informação* se consubstanciar no estabelecido no art. 31 da Lei de Acesso à Informação – LAI – *dando um tratamento de informações pessoais "sensíveis", não previsto em lei* –, ao (i) *nome* e ao (ii) *valor dos vencimentos* do servidor objeto do pedido de acesso à Informação, *ampliando a interpretação daquela restrição legal de forma exacerbada, que deve ser de pronto afastado*.

1.3. Por outro lado, não podemos deixar de reconhecer que *assiste razão ao Requerente* em suas argumentações, apresentadas no recurso interposto nesta Terceira Instância, ao consignar que qualquer "(...) servidor público, no exercício da função pública deve ser **identificável e identificado**, cujo extrato, é aqui adicionado:

(...) Qualquer servidor público, no exercício da função pública deve ser **identificável e identificado**. O servidor, investido em função pública, tem o **deve de transparência ativa**, e contida nela está a sua fácil identificação. (...) O que não pode é a SES querer ocultar quem é, sendo de fácil acesso identificá-lo (...)

1.4. Para acabar de vez com toda a discussão a respeito do caso, ora analisado, aduzimos que o Superior Tribunal Federal – *guardião da constituição e da constitucionalidade das leis* –, já se pronunciou *reiteradamente* sobre esta matéria defendendo, *em sua interpretação da Lei de Acesso à Informação - LAI*, de que o *nome e os vencimentos dos servidores da administração pública* devem ser objeto de *transparência ativa*, ou seja, *disponibilizado para a consulta de qualquer interessado*, sentenciando em lapidar aforismo *"este é o preço que se pagar por ser um servidor público em um estado democrático de direito"*.

1.5. Entretanto, a Lei de Acesso à Informação - LAI estabelece que os dados, informações e documentos devem fazer parte do acervo do órgão ou entidade demandada, e não poderia ser de outra maneira, senão não seria um pedido de acesso à **informação da administração pública**.

1.6. O art. 7º da Lei de Acesso à Informação - LAI, *muito embora não tenha um caráter exaustivo – atuando tão somente como um exemplificativo –*, mas não deixar de estabelecer um padrão para a formulação dos pedidos de o acesso à Informação, se não vejamos:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

1.7. No parágrafo pretérito podemos verificar que a LAI está sempre mencionando (i) informações, (ii) dados ou (iii) documentos constantes do **acervo** da Administração Pública, ou seja, **produzidos** e/ou **custodiados** pela administração, **que não é o verificado no pedido formulado**, não podemos deixar de separar o que é (i) informação pública; de conhecimento de todos, e (ii) informação da administração pública; esta, produzida e/ou custodiada pela administração pública.

1.8. Desta forma, a Administração Pública não pode ser demandada – **frisamos, nos pedidos de acesso à informação, nos termos da LAI** –, para assistir o conteúdo de uma mídia, que (i) **não consta dos seus arquivos**, da mesma forma que (ii) **não foi por ela produzida**, para tentar interpretar as informações que o Requerente solicita.

1.9. Ou seja, o pedido de acesso à Informação para ter a sua eficácia *plena* tem que recair sobre quaisquer dados, documentos e informações **de posse da Administração Pública**, ressaltando-se, em todos os casos, as restrições imposta por lei.

1.10. Outro aspecto que devemos observar, na análise do mérito do recurso *no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a regulamentação da LAI foi efetuada por intermédio do Decreto nº 46.475, de 25 de outubro de 2018*, que estabelece as **regras básicas para admissibilidade da solicitação de acesso à informação**, e assim dispõe no inciso III do seu art. 14:

Art. 14 - **Não serão atendidos** pedidos de acesso à informação:

(....)

III - **que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação** ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.

1.11. Ou seja, o Requerente poderia pedir o nome e os vencimentos de todos os servidores presente na unidade, na hora da produção da mídia, seria um pedido *claro e objetivo*, nos termos do inciso III do art. 13 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe: o “*pedido de acesso à informação deverá conter (...)*especificação, *de forma clara e precisa, da informação requerida*”, e que seria plenamente acatado por esta Terceira Instância recursal estadual, nos pedidos de acesso à informação, nos termos da LAI.

1.12. Mas, agora, pedir que o Órgão requerido **assista mídia** encaminhada pelo Requete – **que não está sob sua custódia ou foi por ele produzida** –, *coletada* num link do sistema global de redes de comunicação, do mesmo modo que **demandando a análise interpretativa dos dados**, – *que é vedada pelo inciso III do art. 14 do Decreto nº 46.475/18, já pontuado no subitem 1.10 deste relatório* –, não pode ser acatado.

1.13. Ou seja, o pedido formulado pelo Requerente vai, além, do que *disponibilizar informações, dados e documentos do acervo da administração pública*, nos termos da LAI –, na realidade o Requerente quer que a Administração Pública – *a partir dos dados encaminhados por ele (uma mídia)*, **que não constam no acervo da administração pública** –, **interprete o seu conteúdo** e, em ato contínuo, faça um cruzamento com as informações do seu acervo de dados; **produzindo, por fim, a informação desejada**, desta forma, **tal pretensão não pode prosperar**.

1.14. Finalizando, **não vamos nem entrar no mérito das alegações apresentadas pelo Órgão requerido de que o editado na mídia encaminhada** – *estava difícil para verificar, com nitidez, a pessoa que o Requerente solicitava em seu pedido de informação* –, apontado no item 9. da decisão recursal proferida em Segunda Instância do Órgão requerido, disponibilizada no sistema e-SIC – *canal de comunicação entre o Governo do Estado e o cidadão para os pedido de acesso à informação, nos termos da LAI* –, em 18.06.2020, a saber:

9. *Cumpramos ratificar que é realmente inviável o reconhecimento da suposta servidora por meio das imagens apresentadas. Em um primeiro momento, ela é filmada, de perfil, por apenas 2 (dois) segundos e, posteriormente, por 18 (dezoito) segundos, de costas. Ressalta-se a utilização de equipamento de proteção individual que cobre parcialmente a face.*

1.15. Considerando, que o pleito formulado pelo Requerente não recaí sob as informações constante do acervo do Órgão requerido nos termos do art. 7º da LAI, c/c com a vedação imposta no inciso III do art. 14 do Decreto nº 46.175/18, opinamos pelo **não provimento** do recurso interposto nesta Terceira Instância

recursal.

2. PARECER

2.1. Diante do exposto, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.527/11 c/c com o inciso III do art. 14 do Decreto nº 46.475/18.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2020

LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA

Auditor do Estado

Id. 1943741-2

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 11.049/2020, direcionado à Secretaria de Estado de Estado de Saúde - SES.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2020

ROSANGELA DIAS MARINHO

Ouidora-Geral do Estado

Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 23/06/2020, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 23/06/2020, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouidora**, em 23/06/2020, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **5544112** e o código CRC **1C6E7033**.